

PROCESSO N° 3553/25

PLCM N° 136/25

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Em análise, projeto de lei de autoria do Vereador Carlos Ferreira, que dispõe sobre “bebês *reborn*”, sua utilização neste Município e dá outras providências.

Inicialmente, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a suplementar a legislação federal e estadual nas hipóteses de competência concorrente, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Não há que se falar em vício de iniciativa, na medida em que o presente projeto lei não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Cf. artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Na mesma linha, orientação do **Colendo Supremo Tribunal Federal** no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº 878.911**:



"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." " Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber." (grifei - RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).

Vencida a análise quanto à iniciativa do projeto, passemos a analisar e opinar quanto aos artigos do projeto em questão e **mudanças/supressão** naquilo que for necessário.

Artigo 3º

Sugerimos que seja apresentada **emenda modificativa** para que seja fixado o valor da multa em FMP's e não em Salários-mínimos por contrariar a Lei municipal nº 8.143/00, que institui o Fator Monetário Padrão – **FMP**, para cálculo de, entre outros, multas e penalidades de qualquer natureza impostas pelo Município, conforme seu artigo 1º, que assim dispõe:



*“Art. 1º – Fica instituído o Fator Monetário Padrão (FMP), para efeito de cálculo de atualização monetária dos créditos pertencentes ao Município, bem como os relativos a **multas e penalidades** de qualquer natureza, e unidade de referência de valores expressos na legislação tributária municipal.”*

Artigo 4º

Sugerimos que seja apresentada **emenda modificativa** para deixar a cargo do Poder Executivo a fiscalização e aplicação de penalidades através de seus órgãos competentes, evitando, dessa forma, inconstitucionalidade do presente artigo por indicar quem deva fiscalizar e aplicar multas.

Outrossim, desnecessária a previsão no **parágrafo único** em que os Vereadores detêm autoridade funcional para o cumprimento da presente lei, haja vista ser esta, dentre outras, função dos Nobres Edis.

Artigos 6º, 7º e 8º

Sugerimos que seja apresentada **emenda supressiva** tendo em vista que os artigos mencionados vão de encontro ao que prevê o artigo 7º, inciso II da Lei Complementar Federal 95/98 (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis...), senão vejamos:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

*II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por **afinidade, pertinência ou conexão;**”*

***negritei**





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Por todo o exposto, não vislumbramos óbices de ordem legal ou constitucional para a normal apreciação da propositura, desde que **observadas as sugestões acima**, salientando que a matéria exige **quorum de maioria absoluta**, nos termos do Artigo 36, § 1º, inciso I, alínea “i” da Lei Orgânica do Município, por se tratar de matéria orçamentaria, mesmo que indiretamente.

É como nos parece.

Santo André, 23 de julho de 2025.



Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

